Ética e Legislação no uso de animais no ensino e na pesquisa: Conflitos e Interesses

Marcelo Morales

Diretor de Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde

CNPq

EX COORDENADOR DO CONCEA (2010-2013)

ZOOTECNIA BRASIL

Centro de Convenções da PUC-GO | Goiânia-GO

55ª REUNIÃO ANUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOTECNIA

ZOOtec

28º CONGRESSO BRASILEIRO DE ZOOTECNIA

Uso científico de animais
(Aspectos Históricos)

- uso maciço de animais em estudos fisiológicos, que teve no fisiologista Claude Bernard seu maior defensor.

As primeiras críticas surgiram exatamente da família desse pesquisador, que considerava as vivissecções como "inutilidade cruenta".

- Na Inglaterra, no início do século XIX: movimento de defesa dos direitos dos animais e contra a vivissecção, que culminou com a publicação de normas bastante rígidas para a utilização de animais em experimentos científicos (The Cruelty to Animals Act, 1876).

- Os relatos das condições infligidas aos animais na indústria de cosméticos e de alimentos, apresentadas no livro Animal Liberation, de Peter Singer, em 1975, causaram grande polêmica, e ressurgiu o debate sobre o tema com ações de grupos em defesa dos animais.

Uso científico de animais
(Aspectos Históricos - esboço das diretrizes atuais)

The principles of humane experimental technique de William M. S. Russel, zoólogo, e Rex L. Burch, microbiologista, publicado em 1959. Rs: Replacement, Reduction, Refinement.

- só devem ser utilizados quando não exista possibilidade de sua substituição por outra tecnologia

- em caso de imperiosa necessidade do seu uso, deve-se reduzir o número de animais, bem como aperfeiçoar as técnicas experimentais, de forma a minimizar a dor e o sofrimento causado aos mesmos.

Resultado ideal:

- O ideal, de fato, é que não haja a utilização de animais com propósitos de investigação científica.

Resultados concretos:

- **Comunidade Européia,** onde o Centro Europeu para a Validação e os Métodos Alternativos vem desenvolvendo métodos de substituição e modelos de simulação por computador. A meta, na Comunidade Européia, era reduzir em 50% a utilização de animais em experiências até 2.000.

A ciência deve amparar-se nos limites morais e éticos ditados pela sociedade, por meio de regras claras e democraticamente estabelecidas.

Como são as regras em diferentes países?

EUROPA
"Convenção Européia sobre Proteção dos Animais Vertebrados Utilizados com Fins Experimentais e outros Fins Científicos", de 1986, e "Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986

- Inglaterra e a França modificaram as normas já existentes, e os países onde não havia tratamento legal à questão, como Portugal e Espanha, implementaram leis

ESTADOS UNIDOS
-lei sobre bem-estar animal (*Animal Welfare Act*, 1966)
- uma lei sobre animais utilizados em pesquisa médica (*Health Research Extension Act* , 1985)
- uma Política de Cuidado Humano e Uso de Animais de Laboratório (*Public Health Service Policy on Humane Care and Use of Laboratory Animals*, 1986)
regulamentações no âmbito do Departamento de Agricultura e dos Institutos Nacionais de Saúde (*National Institutes of Health*).

AUSTRÁLIA

- Código de Prática no Cuidado e Uso de Animais para Propósitos Científicos (*Australian Code of Practice for the Care and Use of Animals for Scientific Purposes*), que é de 1969 e já sofreu várias atualizações, a última das quais em 1997.

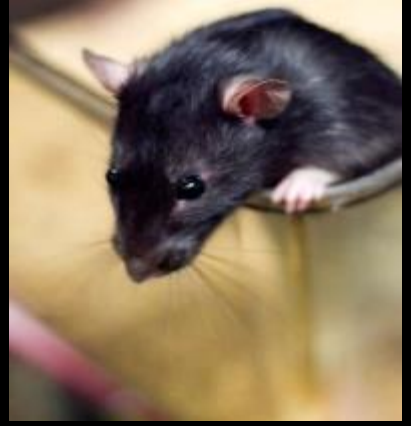

E NO BRASIL?

- **O inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal** incumbe ao poder público "**proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**."

- **A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, considera crime, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (art. 32, *caput*).
Segundo o § 1º do mesmo artigo, "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".

BRASIL

• Em relação à experimentação animal, vigorava a **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**, que "estabelece normas para a prática didático científica da vivissecação de animais e determina outras providências". Essa lei, que sequer foi regulamentada, limita-se: praticamente, a:

- **exigir registro**, em órgão competente, dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais;

- **proibir a vivissecção:**

• sem o emprego de anestesia;
• sem a supervisão de técnico especializado;
• em animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
• em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

A insuficiência de normas de conduta científica, especialmente no que se relaciona ao trato para com os animais era incoerente ao volume e ao nível de excelência das pesquisas realizadas em território nacional, comparáveis, em muitos casos, àquelas dos países desenvolvidos.

ANNUAL RESEARCH PUBLICATION OUTPUT OF THE FIVE BRICK COUNTRIES

FIGURE 5

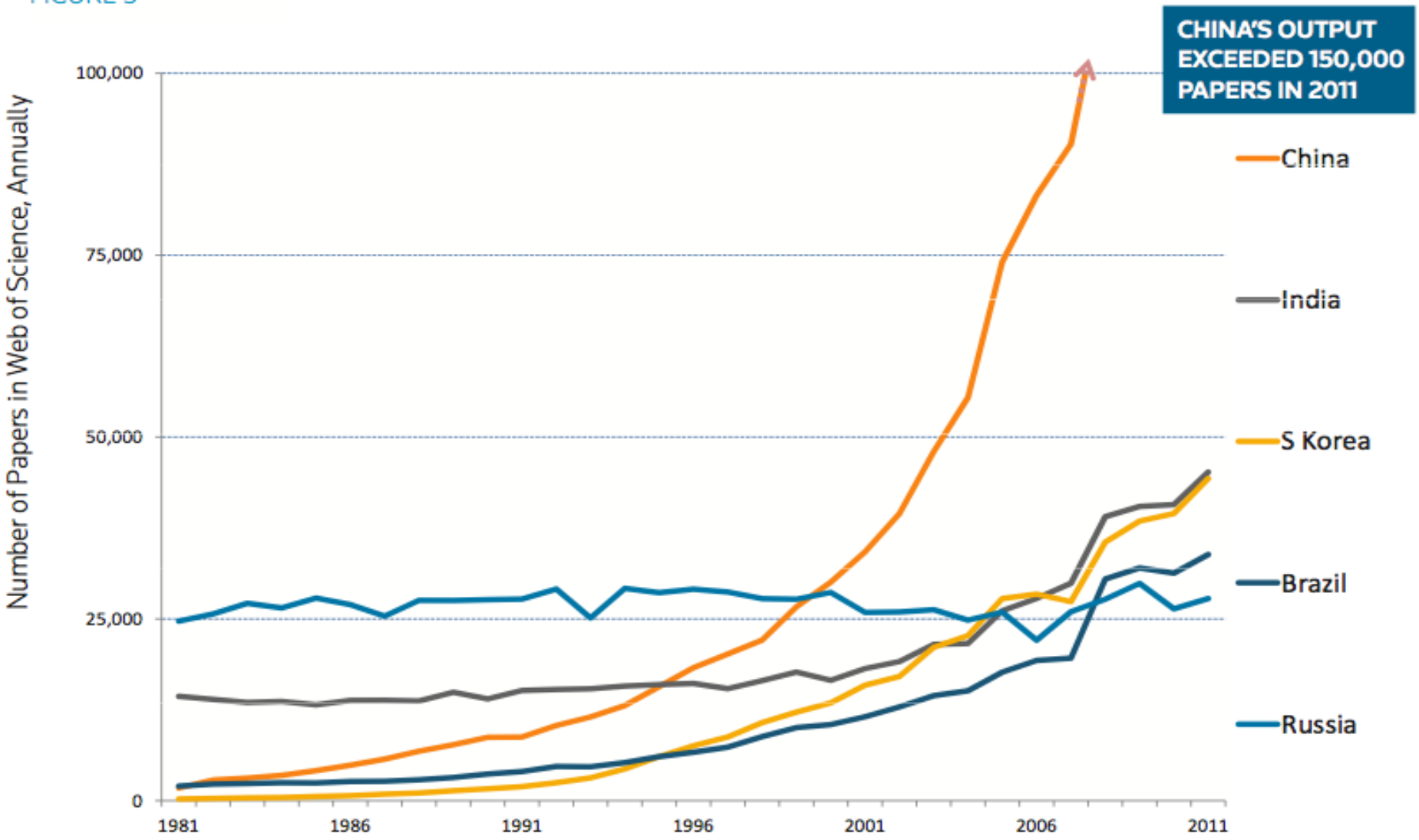

Source: Thomson Reuters Web of Knowledge. (See also Figure 7 on trajectories of patent output.)

CITATION IMPACT OF THE FIVE BRICK COUNTRIES RELATIVE TO WORLD AVERAGE

FIGURE 7

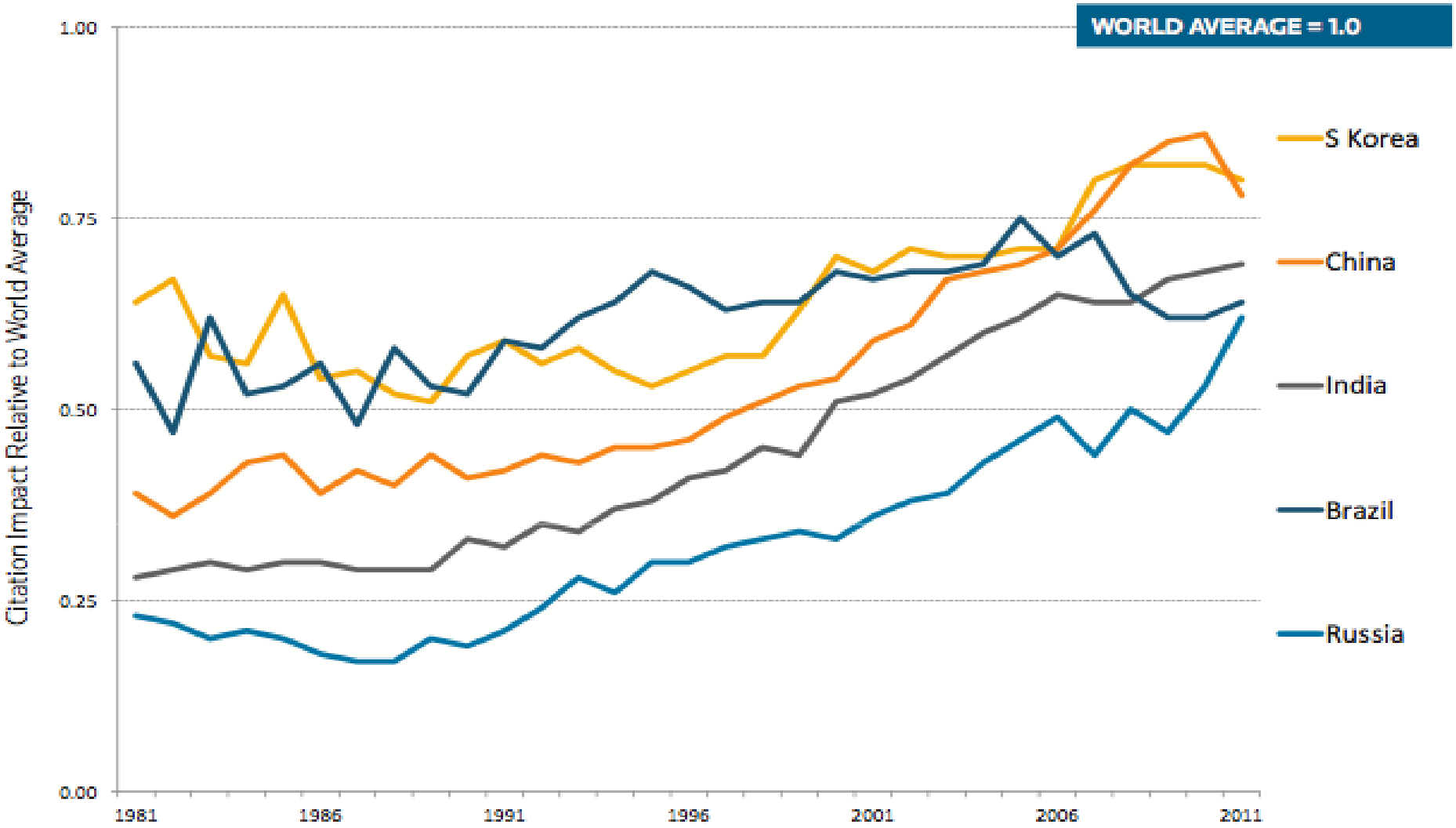

Source: Thomson Reuters Web of Knowledge. Although the average citation impact of much of the research remains below world average (which is set at 1.00), it is evident that the impact trend is generally consistently upwards for all these countries. Several BRICKs show an impact drop in the last few years, but this is a data artifact associated with atypically early citation of papers published in G7 economies.

Contribuições da pós-graduação brasileira para a ciência mundial no último quarto de século

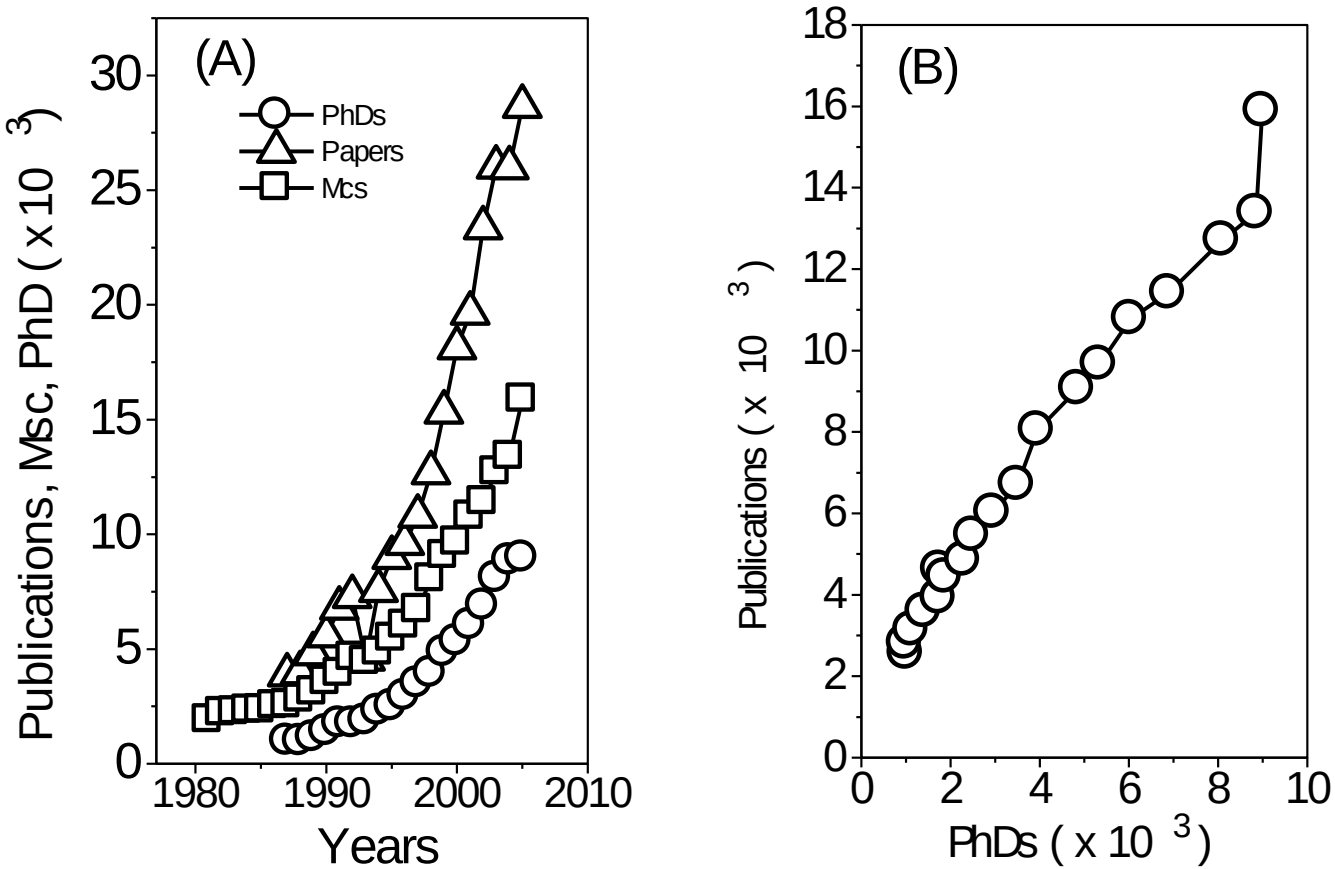

Quantos e quais animais são utilizados no Brasil ?

Leta & de Meis, 2012

Dispêndio em P&D ao redor do mundo

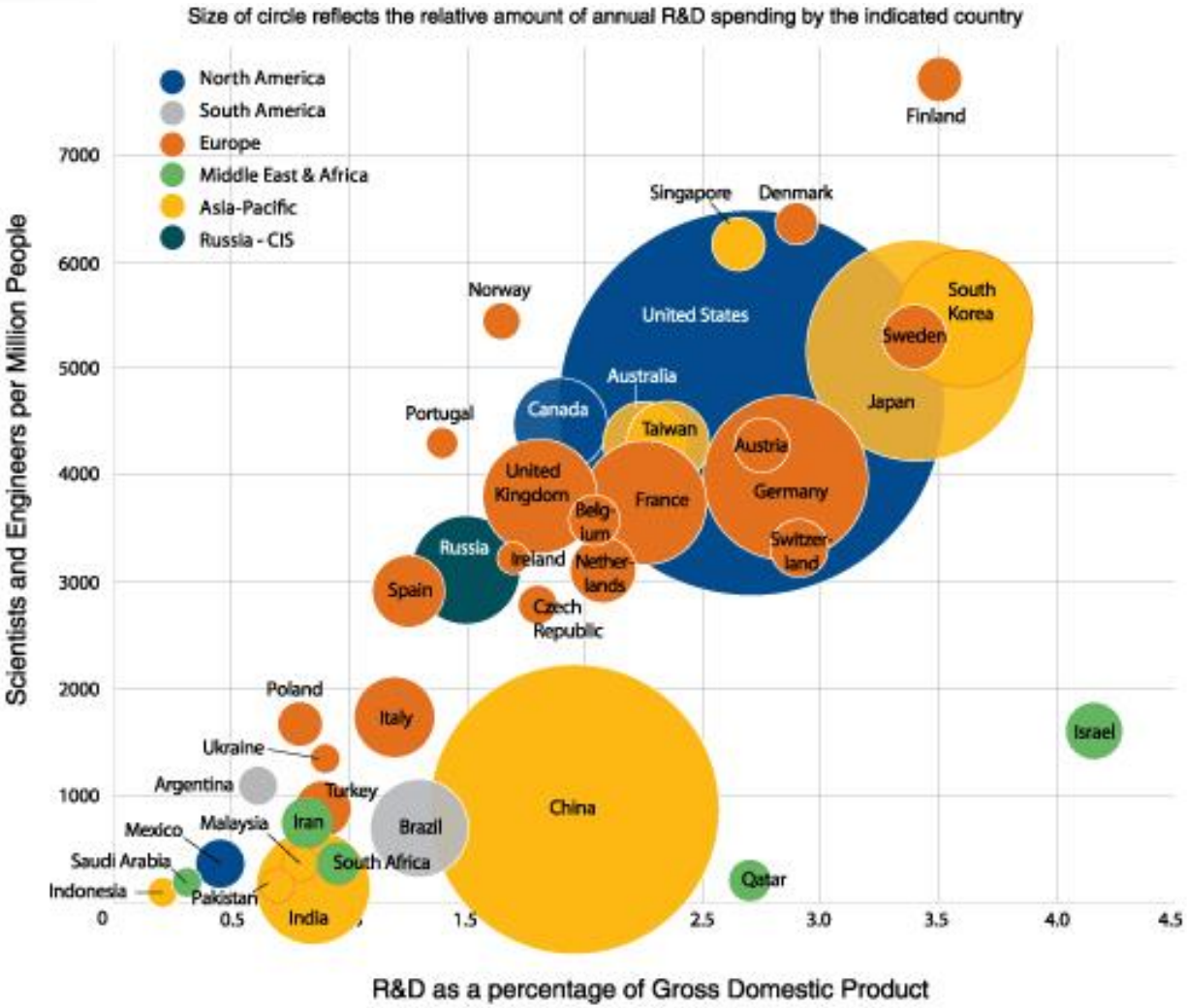

- Globalização dos investimentos em P&D.
- Diferenças entre regiões, tanto no investimento quanto nas prioridades, estão reduzindo.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

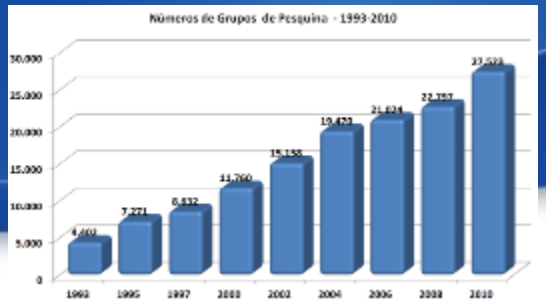
Números de Grupos de Pesquisa - 1993-2010

Publicações

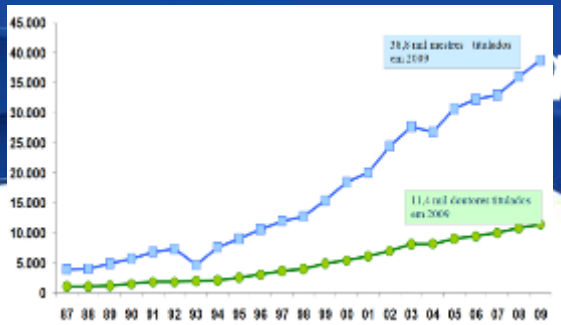

Matrículas no Ensino Superior

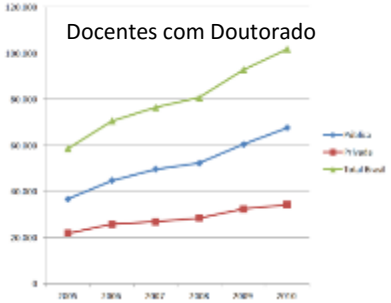
Docentes com Doutorado

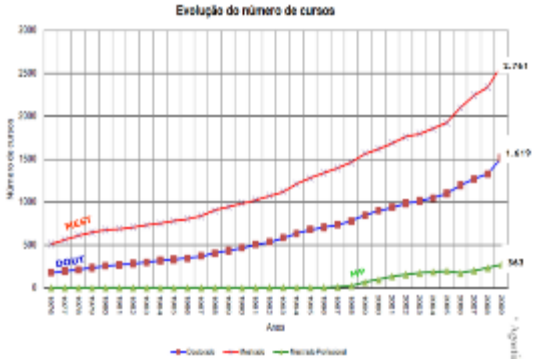
Evolução do número de cursos

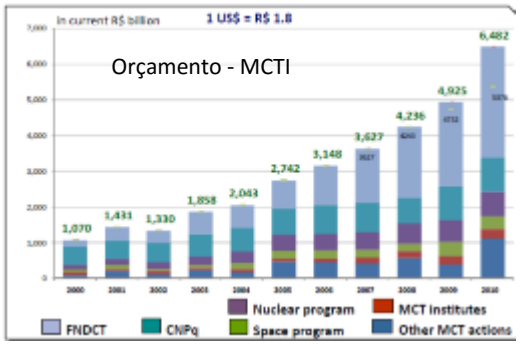
In current R$ billion
1 US$ = R$ 1.8
Orçamento - MCTI
FNDCT
CNPq
Nuclear program
Space program
MCT institutes
Other MCT actions

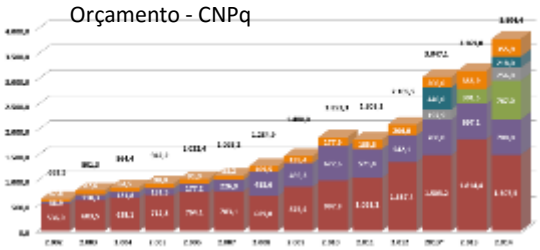
Orçamento - CNPq

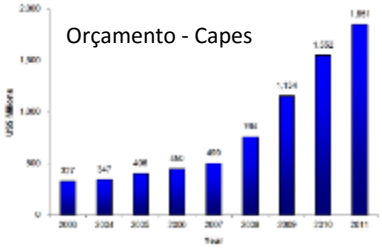
Orçamento - Capes

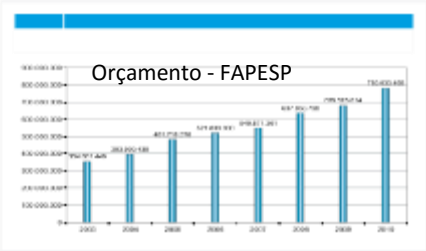
Orçamento - FAPESP

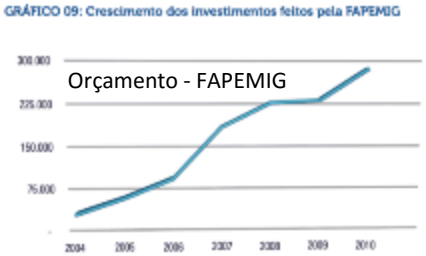
GRÁFICO 09: Crescimento dos investimentos feitos pela FAPEMIG
Orçamento - FAPEMIG

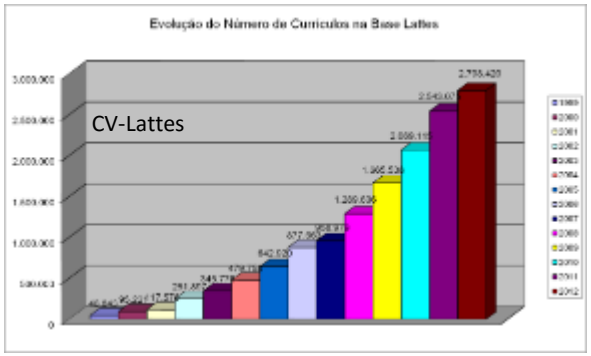
Evolução do Número de Currículos na Base Lattes
CV-Lattes

EXAME.COM

Operação Carne Fraca JBS BRF FGTS

Brasil vai de 24º a 13º em ranking de pesquisa em 20 anos

Pesquisa da Thomson Reuters mostra que Brasil subiu onze posições entre as 25 nações com mais produções científicas

Por Guilherme Dearo
1 nov 2014, 10h30

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GOVERNO FEDERAL BRASIL

Dispêndio nacional em P&D como razão do PIB (%)

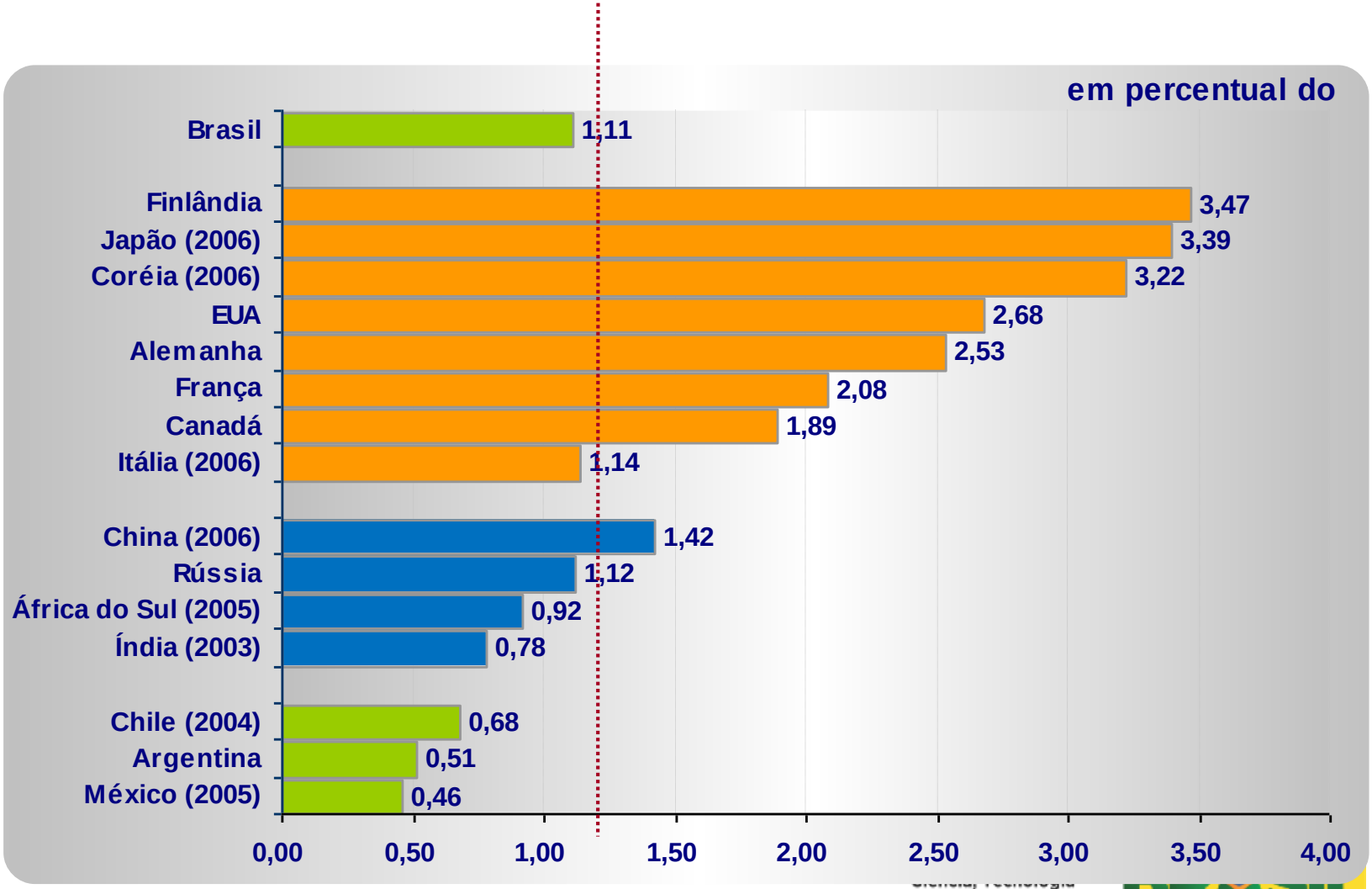

Participação do Brasil no mundo atual

PIB **1,9%**

O Brasil tem mais de 60.000 pesquisadores. Tem a maior e mais qualificada comunidade de C&T da América Latina

Publicações científicas 2,0%

Entretanto,

atentes ……. 0,2%

nking de inovação:… 69ª colocação

Competitividade: 61ª posição entre 63 economias avaliadas

Aqui tem CNPq

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GOVERNO FEDERAL BRASIL

Quais eram as perspectivas brasileiras para regulamentar a utilização de animais em pesquisa?

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

(Apenso o PL 3.964, de 1997)

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Sergio Arouca**
Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

O PL 3.964/97

(Hoje Lei nº 11.794, de 08.10.2008 – Lei Arouca)

1) criação do **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA** – e define suas competências e composição.

2) Restringe a criação ou a utilização de animais para ensino e pesquisa a instituições credenciadas e

3) exige, como requisito desse credenciamento, a constituição prévia de **Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA**

Art. 18. **O CONCEA** é presidido pelo Ministro de e integrado, ainda, por:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos respectivos titulares:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
c) Ministério da Educação;
d) Ministério do Meio Ambiente;
e) Ministério da Saúde;
f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – um representante de uma das seguintes entidades:

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;
h) Academia Brasileira de Ciências - ABC;
i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental - FESBE;
l) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório - SBCAL, nova denominação do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
m) Federação Brasileira de Indústria Farmacêutica – FEBRAFARMA

III – dois representantes de associações de proteção aos animais legalmente constituídas.

Quais as atribuições do CONCEA?

- I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;
- III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;
- IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

Ciência e Tecnologia
Ministério da Ciência e Tecnologia

Quais as atribuições do CONCEA?

- V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

- VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

- VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.794, de 2008;

- VIII - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

Ciência e Tecnologia
Ministério da Ciência e Tecnologia

Quais as atribuições do CONCEA?

- IX - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica tratadas na Lei nº 11.794, de 2008;

- X - administrar, por sua Secretaria-Executiva, o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA, de que trata o art. 41, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

- XI - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs, bem como de sua Secretaria-Executiva; e

- XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008.

Ciência e Tecnologia
Ministério da Ciência e Tecnologia

As Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) são constituídas por três membros, no mínimo, sendo:

Lei Lei nº 11.794, de 08.10.2008 (Lei Arouca)

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8- É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9 - As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;
II – docentes e pesquisadores na área específica;
III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País

As Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA)

Qual deve ser a sua missão?

1) Proteger os animais utilizados em pesquisa cientifica

2) Garantir que o uso de animais em pesquisa ocorra dentro das normas éticas

3) Zelar pelo bem estar dos animais confinados em biotérios

4) Educativo: zelar para que nos centros de ciência os profissionais ali formados conheçam os procedimentos para boas praticas com animais em experimentação

5) Incentivar a prática do princípio dos 3Rs

(redução, refinamento, substituição)

Russel y *Burch* em 1959

Art. 10. Compete às CEUAs (PL 3.964/97) e atual Lei nº 11.794 (Lei Arouca)**:**

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

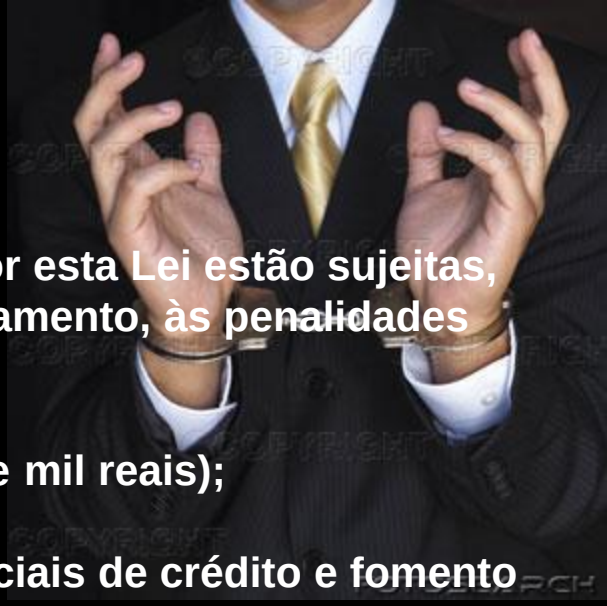

DAS PENALIDADES (Lei nº 11.794)

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:
I – advertência;
II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
III – interdição temporária;
IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:
I – advertência;
II – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – suspensão temporária;
IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

No art. 14 do PL 3.964/97 (Hoje Lei nº 11.794) são fixadas normas para a condução de experimentos, como, por exemplo:

1) a obrigação de sedação, analgésica ou anestesia nos experimentos que possam causar dor ou angústia,

2) a eutanásia

3) a vedação de uso de bloqueadores neuromusculares,

4) E a proibição de reutilização de um mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal da pesquisa.

5) Exige a supervisão de todo projeto de pesquisa ou atividade de ensino por profissional de nível superior da área biomédica.

Episódio no Rio de Janeiro mobiliza a comunidade Científica

Novembro de 2007 a Fevereiro de 2008
Comissão de Científica atua no Congresso

Maio de 2008 - ***Câmara dos Deputados aprovou*, na noite de terça-feira, dia 20**

Agosto de 2008 – Senado Federal Aprova a Lei

Outubro de 2008 – Presidente da República Sanciona a *Lei Arouca*
(nº 11.794, de 8 de *outubro de 2008*)

Decreto nº 6.899, publicado no Diário Oficial da União -15 de julho
(90 dias para que sejam estabelecidos os CEUAs)

- Lei Arouca (Lei nº 11.794, de 08.10.2008)

- DECRETO Nº 6.899, DE 15 DE JULHO DE 2009.

a) Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA,

b) estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva,

c) cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - **CIUCA,** mediante a regulamentação da Lei n o 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.899, DE 15 DE JULHO DE 2009

Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais

(CIUCA)

Art. 41. Fica criado o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais

- CIUCA, a ser implementado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e administrado pela Secretaria-Executiva do CONCEA, conforme normas expedidas por aquele Ministério, e destinado ao registro:

I - das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas CEUAs; e

III - das solicitações de credenciamento no CONCEA.

CONCEA e suas Reuniões

- Regimento Interno

  - Câmaras Permanentes (pesquisa, ensino, métodos alternativos e biotérios).

- Resoluções Normativas

  a) **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2010** - *Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).*

  b) **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 2, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010** – Altera a Normativa N1, no que se refere *"Pesquisa Científica Envolvendo Animais no Exterior – deve ser analizada na CEUA da Instituição vinculada no Brasil – devendo basear-se no parecer no país de origem que aprovou o projeto.... Respeitando a equivalência das Leis brasileiras....).*

- Visitas as agências (CAPES, MS, CNPq, FAPs)

Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA

(http://ciuca.mct.gov.br/)

CIUCA é destinado :

1)Registro das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
2)Registro dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas CEUAs; e das solicitações de credenciamento no CONCEA.

- Aberto o Cadastramento das Instituições

- Aberto o Credenciamento – Já realizado o critério para pedido de credenciamento

Quais os próximos passos?

Conscientização das agências de Fomento e Universidades

FINEP

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CAPES

FAPERJ

FAPESP

USP

UNIVERSIDADE DO BRASIL

UNIFESP
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
1933

FAPERJ

2007 2008 2009 2010

PROGRAMA "APOIO À INFRAESTRUTURA DE BIOTÉRIOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA SEDIADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

1. Objetivos

1.1 Apoiar a manutenção da infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica em instituições de ensino e pesquisa sediadas no Estado do Rio de Janeiro, visando garantir a implantação, implementação, modernização, adequação e o funcionamento de biotérios que tenham como finalidade a produção ou manutenção de animais utilizados em projetos de pesquisas científicas e tecnológicas.

1.2 Apoiar a implantação, implementação, modernização, adequação e o funcionamento de Comitês de Ética em Pesquisa com Animais nas instituições de ensino e pesquisa sediadas no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Lei n.º 11.794, de 08 de novembro de 2008.

Conscientização da População: Ação das Sociedades Científicas

1) **Comerciais em TV, radio, cinema e internet**

2) **Ação educativa em escolas**

3) **Panfletos e cartazes**

Conscientização da População: Ação das Sociedades Científicas

1) Comerciais em TV, radio, cinema e internet

- Site: www.eticanapesquisa.org.br

- FACEBOOK: ETICA NA PESQUISA

2) Ação educativa em escolas

- 100.000 CARTILHAS EDUCATIVAS

3) Panfletos e cartazes

Site da Campanha

www.eticanapesquisa.org.br

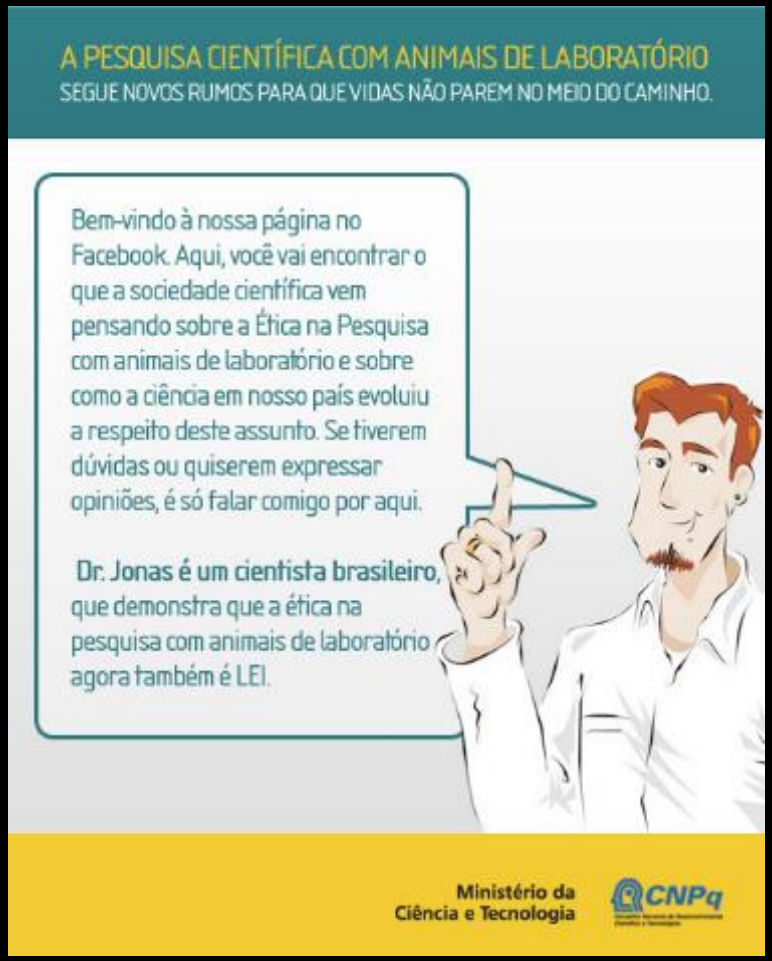

Facebook: adicione Ética na Pesquisa

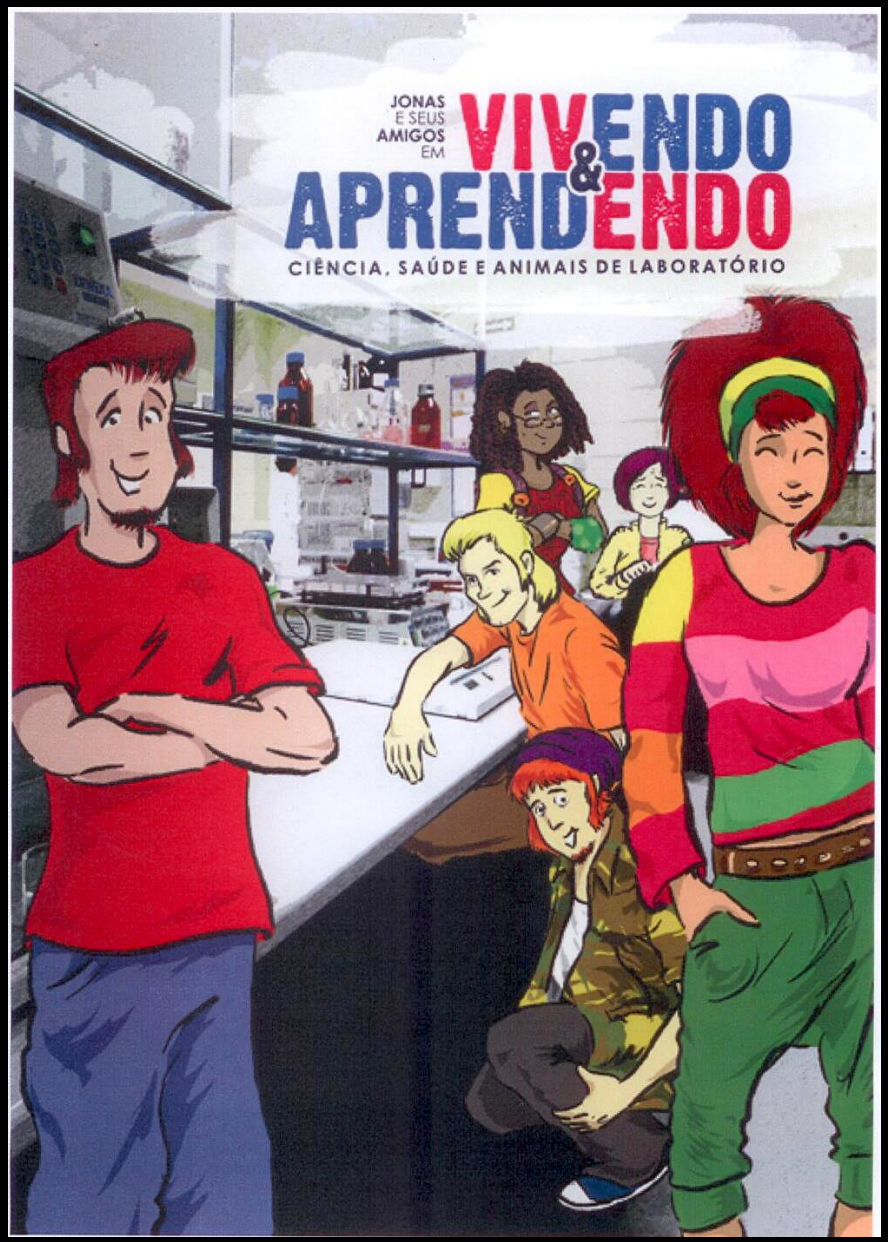

CARTILHA
HISTÓRIA EM QUADRINHOS
www.eticanapesquisa.org.br/cartilha

Vigilância I

- 2014 – Lei é modificada no Congresso e está no Senado

- Dep. Ricardo Izar (SP) - Projeto de Lei 6602/2013
- Cosméticos
- Art 14.
- 7º. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Penalidades
- Art 17..... Instituições (Multa)

II – multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);”

- Art. I8. Pesquisadores
-
- – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);”

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 45, de 2014

Autoria: Senador Alvaro Dias

Ementa e explicação da ementa

Ementa:
Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

Explicação da Ementa:
Acresce artigo à Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que "Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo

Situação Atual

Em tramitação

Relator atual:	Randolfe Rodrigues
Último local:	25/05/2016 - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Secretaria de Apoio à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)
Último estado:	25/05/2016 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Assunto: Social - Meio ambiente.

Junho de 2016

O caso

LATAM CARGO

latamcargo.com

transportado (por exemplo: mamíferos, aves, répteis, peixes).

2. Etiquetas de orientação do volume nos quatro lados da caixa de transporte.

3. Qualquer outra etiqueta ou documentação exigida pelos países de destino e de trânsito do trajeto.

Para mais informações, entre em contato com o escritório local.

LATAM Cargo não transporta animais cuja finalidade seja pesquisas em laboratórios ou estudos científicos.

LATAM CARGO

O caso

LATAM CARGO

Experimentação Animal e Sociedade: Conflitos

O Caso Instituto Royal

MENU G1 SOROCABA E JUNDIAÍ

20/10/2015 14h45 - Atualizado em 20/10/2015 18h26

Dois anos após invasão, beagle vive abandonada perto do Instituto Royal

Segundo morador do bairro, animal era do laboratório de São Roque. Zoonoses informou que nunca recebeu relato de cão abandonado.

Moradores dão comida ao animal na rua (Foto: Arquivo Pessoal/ Isaque Martins)

Dois anos após a **invasão do Instituto Royal - que resultou no furto de 178 beagles** usados em testes para a indústria farmacêutica -, uma cadela da mesma raça vive nas proximidades do laboratório, na zona rural de São Roque (SP). Um morador do bairro garante que o animal é um dos que foram furtados do laboratório. "Eu tenho certeza que esse animal é do Instituto Royal, pois eu estou todos os dias perto do instituto, que é meu local de trabalho há mais de cinco anos", afirma o empresário Isaque Martins.

Experimentação Animal e Sociedade: Interesses pelos conflitos?

MENU BRASIL

Deputados que adotaram roedores na Câmara vão comandar CPI dos Maus-tratos aos Animais

Ricardo Izar (PSD-SP) e Laudivio Carvalho (PMDB-MG) adotaram hamster e esquilo-da-mongólia soltos em sessão da CPI da Petrobras

POR **EVANDRO ÉBOLI**

04/08/2015 14:15 / atualizado 04/08/2015 14:17

ATIVIDADES DO CNPq NO PRESENTE MOMENTO

- Área de Ciências de Animais de Laboratório e Metodologias Alternativas ao uso de Animais

- Chamada MCTI/CNPq - Nº 25/2012 - Apoio a projetos para estruturação da Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA)

- **Chamada Chamada CNPq-MCTIC Nº 19-2016 RENAMA**

- Atração de Empresas Internacionais de Produção de Animais

- Interlocução e parceria com o CONCEA

- Educação e curso sobre Ética na Pesquisa com Animail

- Rede Nacional de Biotérios

Chamamento Público para a Associação de Biotérios que Produzem Animais roduction to the

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CONFAP
Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa

Finep
50 anos

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Chamada MCTIC / CNPq - Curso de Educação a Distância para Treinamento no Uso e Gestão de Animais de Laboratório

OBJETIVO

- Apoiar o desenvolvimento e implementação de um curso a distância (EAD) para treinar técnicos e usuários envolvidos na produção e manutenção de animais experimentais.
- O curso deve atender a necessidade imediata de capacitação profissional e capacitação de usuários em todo o país,
- visando à busca pela excelência e ao fortalecimento da produção e uso de animais utilizados para fins científicos, educacionais e tecnológicos

Agradecimento Especial

Obrigado pela atenção !

Marcelo Morales
Diretor do CNPq
marcelo.morales@cnpq.br